



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.005741/2002-37
Recurso nº 143.619 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.328 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria TRÂNSITO ADUANEIRO
Recorrente MULTIPORTOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/10/2002

TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO DE TRÂNSITO.

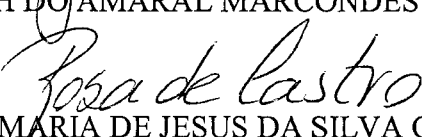
Comprovada a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro fica o transportador sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no Termo de Responsabilidade, conforme § 1º do art. 276 do RA -Decreto n.º 91.030/85, que regulamentou o § 1º do art. 74 do DL n.º 37/66.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 01/06), lavrado contra a empresa em epígrafe (doravante denominada Interessada), pelo qual se exige: (i) Imposto de Importação; e, (ii) Multa de Ofício.

O lançamento decorreu dos fatos abaixo descritos:

1) Em 01/10/2002, a Interessada requereu o regime especial de trânsito aduaneiro para a mercadoria amparada pelo Conhecimento de Transporte de fl.11, tendo como origem a Alfândega do Porto de Santos/SP e destino o recinto alfandegado da Embragem (jurisdição da IRF São Paulo/SP).

2) O regime foi deferido e a Declaração de Trânsito Aduaneiro foi registrada sob nº 8863 (fls.09/10), com desembaraço para início da operação em 04/10/2002 - tendo nessa mesma data vencido o prazo, para comprovação da conclusão do referido regime.

3) À fl. 18, encontra-se o ofício datado de 07/10/2002, do transportador, fls.18, informando que, naquela data, depois das 16:20 h, perderam o contato com o motorista do veículo que, posteriormente, foi localizado às 21:30 h, próximo a igreja S.Judas Tadeu-Jabaquara, sendo encaminhado para depoimento no 4º distrito policial de Santos, para comunicação de que o veículo e a carga estavam desaparecidos.

4) À fl.19, encontra-se o Boletim de Ocorrência nº 2084/02, do 4º Distrito Policial de Santos/SP, de Desaparecimento de carga.

5) À fl.23, foi juntado o BO nº 2095/02, do 4º Distrito Policial de Santos/SP, referente a Roubo de Veículo/Carga/Seqüestro.

6) À fl. 25, anexou-se o BO Nº 219/2002, da Polícia de Jacupiranga/SP, sobre o encontro e devolução de veículo furtado.

7) Diante da não conclusão da operação de trânsito aduaneiro, foi lavrado o presente auto de infração sendo exigido do transportador, o crédito tributário (Imposto de Importação e Multa de Ofício do I.I.) devido pelas mercadorias extraviadas.

Irresignada, a Interessada apresentou impugnação tempestiva, pela qual sustenta o que segue:

‘- conforme os Boletins de Ocorrência pode-se constatar que o motorista ao transportar a mercadoria no regime de trânsito aduaneiro, foi objeto de ação delituosa, ameaçado com arma de fogo, tendo que entregar o caminhão e a carga;

- posteriormente, em Jacupiranga/SP, foram encontrados o caminhão semi-reboque e o container vazio;

- em decorrência do crime de roubo com seqüestro, não pode ser imputada a responsabilidade tributária ao transportador;



- o caso fortuito é uma causa excludente de responsabilidade, com amparo no art. 480 do Regulamento Aduaneiro e art. 1058 do Código Civil Brasileiro e art. 109 do CTN;
- após a 'notitia criminis', tratando-se de crime de roubo qualificado cumulado com seqüestro (art. 157, § 2º, I e II, e 148 do Código Penal Brasileiro, a ação penal é de ordem pública, por denúncia do Ministério Público;
- o roubo organizado é realizado por quadrilhas especializadas, contra as quais não há como se defender, portanto irresistível;
- a transportadora não pode ser penalizada pela inevitabilidade do fato, tendo inclusive escolhido a rota mais segura;
- não só a rota do trânsito aduaneiro que é definida única e exclusivamente pela autoridade aduaneira, art. 264 do RA, assim também ocorre com o prazo para a execução da operação e comprovação da chegada, além de outras cautelas que julgar adequada;
- a própria autoridade aduaneira reconhece que a carga em trânsito é suscetível de sofrer violência, conforme parágrafo único do art. 265 do RA;
- no caso presente, a rota a ser desenvolvida pela impugnante veio expressa na DTA, sendo por ela cumprida quando foi interceptada pelos criminosos;
- não se pode alegar 'culpa in vigilando' pois a recorrente não tomou todas as precauções e diligências necessárias para o bom desempenho de sua atividade e, nem 'culpa in elegendo', pois o motorista é profissional capacitado, idôneo e cadastrado na empresa;
- o que ocorreu foi um fato imprevisível, inesperado, criminoso (roubo qualificado, c.c. seqüestro), caracterizador de caso fortuito, expresso no art. 480 do RA e 1055 do C.C., o que exclui a responsabilidade da recorrente;
- a operação de trânsito poderá ser interrompida por motivo decorrente de fato alheio à vontade do transportador, conforme inciso III, parágrafo 1º, art. 277 do RA, portanto o próprio legislador disse que um evento que torne impossível o seguimento do veículo é motivo justificador da interrupção da operação de trânsito;
- esse evento foi alheio à vontade do transportador, do tipo impeditivo, como exige o RA.

Nada obstante os argumentos aduzidos pela Interessada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por meio do Acórdão nº 17-26.434, cujo conclusão pode ser sintetizada por sua ementa abaixo transcrita:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 01/10/2002



TRÂNSITO ADUANEIRO. NÃO CONCLUSÃO DA OPERAÇÃO DE TRÂNSITO.

Comprovada a não conclusão da operação de trânsito aduaneiro fica o transportador sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no Termo de Responsabilidade, conforme § 1º do art. 276 do RA -Decreto n.º 91.030/85, que regulamentou o § 1º do art. 74 do DL n.º 37/66.

Multa de Ofício

Devida a multa de ofício, pela falta de pagamento do Imposto de Importação, com fundamento no inciso II, art. 44, Lei nº 9.430/96.

Regularmente intimada da decisão supra em 21 de agosto de 2008, a Interessada apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado no dia 18 de setembro do mesmo ano.

Nesta peça processual, além de reiterar que não pode ser responsabilizada por fato “cujo efeito não era possível evitar ou impedir”, a Interessada defende:

1) ter ocorrido prescrição intercorrente, vez que o feito ficou paralizado por mais de 5 (cinco) anos – de 19/12/2002 (impugnação) até 20 de agosto de 2008 (intimação da decisão de primeira instância);

2) que, em função de o Regime de Trânsito Aduaneiro suspender a exigência do tributo, não teria ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, sendo nulo o Auto de Infração.

É a breve síntese dos fatos.



Voto

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais e, portanto, dele conheço.

Como é do conhecimento dos meus pares, eu não acato o instituto da preclusão no processo administrativo (seja para juntada de documentos, seja para arguição de novos fundamentos).

Isso porque, entendo que a toada máxima do Processo Administrativo é a busca da verdade material, especialmente quando desta resulta a impossibilidade de exigência, por meio de processo judicial, de título executivo eivado de vícios. Note-se, por oportuno, que da mesma forma, acato quaisquer alegações e documentos anexados ao feito pelos Órgãos Administrativos e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Pelas razões acima expostas, conheço das duas novas preliminares trazidas pela Interessada, as quais passo analisar.

No que se refere à alegação de prescrição intercorrente, tenho que, a esfera administrativa não contempla tal instituto, eis que a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa a partir da impugnação por força do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN.

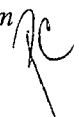
A respeito há inúmeros julgados do STF e dos Conselhos de Contribuintes (203-07865, 107-06827, entre outros).

Quanto à suposta nulidade do Auto de Infração, não há muito o que ser argumentado. A Interessada sustenta, com base no art. 267 do RA, que não teria ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Ocorre que, basta ler o artigo transcrito pela Interessada para se concluir que a suspensão não trata do fato gerador (como não poderia), mas da cobrança do Imposto, o qual, diga-se de passagem somente existe em face da ocorrência do fato gerador. Portanto, sem maiores delongas, também voto por não prover essa preliminar.

Finalmente, quanto à responsabilidade da Interessada por fato “cujo efeito não era possível evitar ou impedir”, esclareço que há tempos adotei posição no sentido de que a simples juntada de Boletim de Ocorrência não exclui a responsabilidade do transportador da carga, nos termos do art. 480 do RA.

Nestes termos, faço meus os termos do Acórdão nº 302-35.444, abaixo transcrito:

A exclusão de responsabilidade por motivo de caso fortuito ou de força maior (onde se insere o roubo), além da legislação de regência, é muito bem explicitada no Parecer Normativo CST 39/78 (DOU de 04/05/1978), dizendo no seu item 4 'Por princípio, ninguém responde pelos casos fortuitos ou de força maior, pois que inevitáveis por natureza e essência, aconteceram



porque tinham que acontecer, sem que sejam imputáveis a algo ou alguém.'

O RA em seu Art. 480 e parágrafos prevê excludentes de responsabilidade para navios e aeronaves, desde que ratificados pela Justiça. Mesmo o roubo à mão armada poderia ser caracterizado como caso fortuito ou de força maior, mas, para tanto, o acontecimento deveria atender aos requisitos legais aplicáveis. Neste caso, tais requisitos não foram plenamente satisfeitos.

(...)

Neste feito, à fiscalização incumbe provar que houve responsabilidade do transportador. Isso ocorreu pela não complementação integral do trânsito aduaneiro.

Para comprovar a excludente trazida pela Recte., caso fortuito (acontecimento imprevisível) ou força maior (acontecimento previsível), é indispensável comprovar que:

- o fato ocorreu;*
- o fato era inevitável, irresistível ou invencível, mais forte que a vontade ou ação do homem; e*
- a ocorrência do fato não pode ser atribuída à culpa do agente, o transportador da carga, pois caso contrário esse fato não pode ser considerado necessário nem evitável.*

Há indícios de que o fato ocorreu, mediante o BO apresentado, embora este por si só prova apenas a comunicação de um crime e não a sua ocorrência. (...)

Em segundo lugar, mesmo comprovada a ocorrência do fato, a configuração do caso fortuito ou de força maior ainda não estaria completa. Não foi comprovada a ausência de culpa do transportador, por exemplo as culpas in eligendo e in vigilando e nem mostrou empenho, por exemplo em fornecer dados à autoridade policial, no andamento do inquérito policial."

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Interessada.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2009.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO